



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2026

**Altera os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes, e dá outras providências, a ser conhecida como “Lei Orelha”.**

**Autora:** Deputado Mário Motta

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para robustecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes.

A matéria foi lida no expediente do dia 03 de fevereiro de 2026, e na Comissão de Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.07/08, pela admissibilidade da tramitação do feito, com a apresentação de Emenda Substitutiva Global às fls.09/10, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.11).

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou aprovada por unanimidade, consoante folha de votação (fls.15) após o Deputado Relator emitir voto às fls.13/15, favorável ao feito, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ.

Cumprindo percurso regimental, já na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após análise do interesse público, às fls.16/17 o Deputado Relator emitiu voto pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Justiça, sendo o seu voto acompanhado pela



unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.18). Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a este último Colegiado, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.91-B do Regimento Interno.

Que em suma, antes da análise de fundo, trata-se a demanda legislativa de aprofundar a questão da proteção aos animais, tendo o escopo de promover alterações pontuais na legislação estadual de regência (Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 12.854, de 2003) para robustecer/enrijecer as penalidades de índole administrativas, para por sua vez, em síntese, elevar o patamar das multas administrativas expedidas (com patamares mínimos e agravantes), prever de forma expressa a extensão da responsabilização aos responsáveis legais de menores e incapazes e até a previsão de sanções de cunho preventivo, mais amplas, tais como, apreensão de animais e vedações no tocante à guarda.

Não obstante o comentado agora acima, nesta Comissão (CPDBA), importa a verificação da ocorrência de duas vertentes, a primeira, quando presentes ações, atividades e demandas que visem ou repercutam acerca de políticas públicas de proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres, acolhimento de denúncias de maus tratos, iniciativas de conscientização acerca do respeito e cuidado com a saúde animal, e, a segunda, quando há a ocorrência do interesse público.

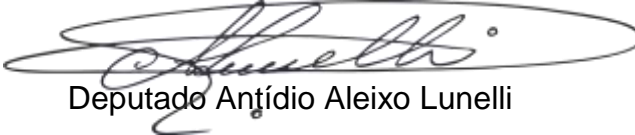
Da análise cabível no âmbito deste Colegiado, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, ao fortalecer os mecanismos de responsabilização e de prevenção de atos de crueldade contra animais, especialmente nos casos praticados por menores de idade ou incapazes, promove relevante interesse público ao estimular o dever de cuidado, respeito e responsabilidade no ambiente familiar e social.



Assim, tenho que o Projeto de Lei em apreciação é meritório e atende ao interesse público, pois atua, na medida em que procura robustecer as penalidades, também na promoção da conscientização e na reflexão sobre a importância na efetiva proteção aos animais contribuindo para afastar dirimir eventuais abandonos, coibir maus-tratos, atendendo por consequência, assim, o anseio do conjunto da sociedade, em prol da causa animal.

Diante do exposto, entendendo que a medida se revela adequada, pois promove o inequívoco interesse público. Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010/2026, nos termos da Emenda Substitutiva Global às fls.09/10, apresentada na Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli